



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/10/2011  
PROCESSO TC Nº 1190148-2  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA,  
RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
INTERESSADO: JOSÉ AILTON COSTA  
RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/06/2011

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema, referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. José Ailton da Costa.

O Relatório de Auditoria, às fls. 01 a 06, informa que o Prefeito deixou de ordenar ou de promover a execução de medida para redução das despesas com pessoal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, cujo percentual da RCL, neste período, foi de 64,22%, quando o limite permitido é de 54% (artigo 23 da LRF).

Observam, ainda, os auditores, que o município vem, de forma contumaz, extrapolando o referido parâmetro legal, sem proceder ao devido ajuste desde o 2º semestre do exercício financeiro de 2008. Sugerem, por fim, aplicação de multa.

Devidamente notificado, com assinatura de próprio punho no AR às fls. 38 dos autos, o responsável não apresentou defesa.

Verifica-se, assim, o total desinteresse do responsável em contestar os fatos apurados pelo corpo técnico desta Casa.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Considerando que o Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Jurema, José Ailton Costa, não envidou medidas, para, no prazo legal, reduzir os gastos com despesas de pessoal, gerando, por consequência, a formalização do presente Relatório de Gestão Fiscal, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução TC nº 10/2005;

Considerando que desde o 2º semestre do exercício financeiro de 2008 verifica-se uma despesa total com pessoal que ultrapassa, e muito, o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 23 (54% da RCL),



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

caracterizando um verdadeiro descaso com o trato da coisa pública,

Julgo IRREGULAR o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema, referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, devendo ser aplicada ao Sr. José Ailton Costa multa no valor de R\$ 12.000,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, no caso, quadrimestral, nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas. (WWW.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determino que cópia desta Decisão seja anexada à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema, referente ao exercício financeiro de 2010, em tramitação nesta Corte de Contas.

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.  
PH/ACP





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/11  
PROCESSO TC Nº 1190148-2  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA,  
RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
INTERESSADO: JOSÉ AILTON COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR (PRESIDENTE)**

Peço vistas dos autos.

MAM





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2012  
PROCESSO TC Nº 1190427-6  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA,  
RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011  
INTERESSADO: JOSÉ AILTON COSTA  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE  
Nº 26.546; DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Gestão Fiscal do Município de Jurema, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ailton Costa, Ordenador de Despesas e Prefeito do citado Município.

O desenvolvimento e o resultado dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria designada, são apresentados no respectivo Relatório, incorporado às fls. 1 a 51 do processo.

Fez parte complementar da instrução a Nota Técnica de Esclarecimento, expedida pela equipe de auditoria, incorporada às fls. 113 a 115.

Devidamente notificado com respeito aos dois documentos referidos, o Interessado apresentou defesa prévia com respeito às questões formuladas, consolidada nos documentos acostados às fls. 56 a 14 e 121 a 143.

Conforme os autos do processo, as falhas identificadas pela equipe de auditoria foram elididas pela defesa apresentada pelo Interessado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante os autos do processo, opino pela regularidade dos demonstrativos apresentados.

**Ante o exposto,**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

**Julgo** regular a Gestão Fiscal do período sob exame, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Ailton Costa, Prefeito do Município de Jurema.

---

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

PAN/SA





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/01/2013  
PROCESSO TC Nº 1290300-0  
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO  
1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012  
INTERESSADO: JOSÉ AILTON COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
RESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Jurema, correspondente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ailton Costa, Prefeito do Município.

De acordo com a auditoria realizada, o Prefeito Municipal de Jurema deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução de pelo menos um terço do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, configurando-se hipótese de abertura de processo de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TC nº 04/2009.

Conforme verificado na Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2011, o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal atingiu o percentual de 51,94%, ainda cumprindo o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Já na Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, esse percentual passou a 58,14%, ou seja, acima do limite do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes, sendo que no próximo quadrimestre a redução deve ser de pelo menos 1/3 (um terço).

Analisando a Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2012, constatou-se que a despesa total com pessoal comprometeu 64,71% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, não houve redução em pelo menos 1/3 do excedente verificado no quadrimestre anterior, desrespeitando o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Regularmente notificado, o Prefeito não apresentou defesa.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A irregularidade verificada na gestão auditada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação, quadrimestral ou semestral, nos termos do artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009.

Além disso, o Município de Jurema não poderá receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A remuneração do Prefeito foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI e com a Lei Municipal nº 272/2008, no valor de R\$ 10.000,00 mensais.

Posto isso, o valor da multa aplicável alcança R\$ 12.000,00, conforme cálculo a seguir:

<b>Título</b>	<b>Memória de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Remuneração mensal:	(A)	10.000,00
Remuneração anual:	(B) = (A x 12)	120.000,00
Multa Anual:	(C) = (B x 30%)	36.000,00
Multa Proporcional:	(D) = (C/2 ou 3)*	12.000,00

\*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

Diante da ausência de defesa do interessado, resta a este Tribunal aplicar os consectários legais, inclusive a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

multa imposta de acordo com a remuneração e o período auditado.

Do exposto e,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal de Jurema deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução de pelo menos um terço do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado, o responsável não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, §3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

**Julgo** irregular a gestão fiscal do período sob exame, 1º (primeiro) quadrimestre do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ailton Costa, Prefeito do Município de Jurema.

**Aplico** ao Sr. José Ailton Costa multa no valor de R\$ 12.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

-----  
A CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

MC/ACP





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2016  
PROCESSO TCE-PE Nº 1590009-5  
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS; JOSIANE FERREIRA DE ARAÚJO INÁCIO E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
PRESIDENTA E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Gestão Fiscal (PGF) da Prefeitura Municipal de Jurema, **referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito Municipal.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 87/106), que apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

ITEM	ACHADO	RESPONSÁVEIS
A1.1	Inconsistência no cálculo da Despesa Total com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013	R01 - Agnaldo José dos Santos R02 - Josiane Ferreira de Araújo dos Santos R03 - José Carlos Batista dos Santos
A2.1	Não adoção de medidas necessárias para a eliminação do excedente com pessoal, nos termos da LRF	R01 - Agnaldo José dos Santos

Tais irregularidades ensejam a abertura de Processo de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução TC n.º 04/2009, com fundamento nos artigos 39 e 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE):

#### Seção III Do Processo de Gestão Fiscal

Art. 39. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, na forma e prazos previstos em ato normativo específico.

(...)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028, de 2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.

Lei Estadual 12.600/2004

-----

**CAPÍTULO V**  
**DO PROCESSO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Art. 13. Os processos de Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, serão instaurados pelo TCE-PE **visando ao disposto no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais.**

Art. 14. Configura infração administrativa contra as leis de finanças, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, para fins de instauração de Processo de Relatório de Gestão Fiscal:

(...)

**III - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

Art. 15. Após o encerramento do prazo de encaminhamento do RGF a este Tribunal e caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será instaurado pelo TCE-PE Processo de Relatório de Gestão Fiscal.

**§ 1º O TCE-PE poderá, também, instaurar Processo de Relatório de Gestão Fiscal caso sejam verificadas inconsistências ou incoerências nos valores e resultados apresentados pelos Poderes e Órgãos, em relação aos demonstrativos do RGF.**

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o TCE-PE poderá determinar a correção das informações por parte dos Poderes e Órgãos, via





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

SISTN, estipulando prazo para o cumprimento da medida saneadora.

Resolução TC n.º 04/2009

- No que se refere às "inconsistências no cálculo da Despesa Total com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013", **item A1.1**, a auditoria registra o **computo indevido, no campo das "deduções"** da Despesa com Pessoal, de valores relativos aos Inativos e Pensionistas **em montante superior ao adicionado à Despesa Bruta com Pessoal** a título de "Pessoal Inativo e Pensionistas".

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 19, § 1º, inc. VI, permite que sejam deduzidos, no cálculo da Despesa com Pessoal, os valores relativos aos "inativos e pensionistas" que forem custeados por recursos vinculados, "até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas". **A prefeitura, conforme narra a auditoria, lança, no campo das deduções, valores superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática contábil não autorizada.**

Do exposto, a auditoria conclui que a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2013 comprovou que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013, atingiu **58,18%, 55,52% e 59,36%**, respectivamente, **divergentes, portanto, dos publicados nos RGF do Poder Executivo do Município de Jurema, via SISTN**, em dissonância com os artigos 18, 19, 54 e 55 da LRF, o que implicaria na instauração de Processo de Gestão Fiscal nos termos do artigo 15, § 1º da Resolução TC nº 09/2009.

- Quanto a "não adoção de medidas necessárias para a eliminação do excedente com pessoal, nos termos da LRF", **item A2.1** a análise realizada informa, de início, que a Prefeitura **apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 3º quadrimestre de 2011**, mantendo-se nessa situação até então, e que a Despesa com Pessoal **no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013 atingiu**, respectivamente, **58,18%, 55,52% e 59,36%** da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o excedente da Despesa com Pessoal deverá ser eliminado em 02 (dois) quadrimestres.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

Assim, **considerando que o Gestor Municipal não adotou providencias para recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, "b" da LC n.º 101/2000**, concluiu a auditoria que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais**.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - **deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo**.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Lei Federal n.º 10.028/2000

Com base na lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal (Lei Municipal n.º 335/2012 - fl. 100), a auditoria informa que o valor mensal da remuneração do Prefeito foi fixado em R\$ 13.000,00. Posto isto, segundo a auditoria, o valor da multa aplicável seria de R\$ 46.800,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor
Remuneração mensal	(A)	13.000,00
Remuneração anual	(B) = (A x 12)	156.000,00
Valor da multa (*)	(C) = (B x 30%)	46.800,00

(\*) Valor da multa relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013

Devidamente notificados (fl. 108/116), apresentaram defesa conjunta (fls. 117/131) Agnaldo José Inácio dos Santos (Prefeito),



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e José Carlos Batista dos Santos (contador), juntando documentos às folhas 132/186.

A defesa dos interessados destaca, inicialmente, que assumiram suas respectivas funções frente ao Município de Jurema apenas em janeiro de 2013, e que há diversos precedentes do TCE/PE que afastam a responsabilidade em tal situação (1390325-1, 1390328-7, 1370347-0, entre outros). Acrescentam que tais precedentes dizem respeito tão somente ao 1º quadrimestre de 2013, e como o presente feito inclui os outros dois quadrimestres de 2013, é importante invocar o entendimento pacificado nos Processos n.º 1340306-0 e 1306665-1 sobre a necessidade de aplicação de duplicação do prazo para reenquadramento do excesso (artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que o aumento do PIB em 2012 foi inferior a 1%, alcançando apenas 0,9% de crescimento.

No mérito, afirmam que a grande discussão versa sobre a metodologia da dedução dos valores dos inativos e pensionistas com recursos vinculados, e que a metodologia impugnada foi a mesma utilizada por este Tribunal de Contas (1º quadrimestre de 2013), que, a título de exemplo, incluía, como despesa com pessoal, no campo "pessoal ativos e pensionistas", o valor de R\$ 35.562.918,50, e excluía, no campo "inativos e pensionistas com recursos vinculados", o valor de R\$ 63.113.142,10. Em outras palavras, a defesa dos interessados narra que a metodologia utilizada pelo TCE-PE autoriza o procedimento (a metodologia) utilizada pela Prefeitura Municipal de Jurema.

Os interessados sustentam que o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Jurema observa o disposto no art. 19, § 1º, inc. VI da Lei de Responsabilidade, e que tal forma de proceder teria sido sugerida por esta Corte de Contas, por meio da resposta à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sairé (Processo TC n.º 1108191-0), e que este Tribunal teria aceito cálculos realizados com base na metodologia ora questionada.

Ao final, na hipótese de não serem acatados os argumentos da defesa, apelam os interessados pelo escalonamento da multa, mencionando discussão realizada no âmbito interno deste Tribunal, exposto em matéria publicada no Diário Oficial de Pernambuco de 01/04/2008.

Por meio de Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 188/194), **que teve por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado**, a auditoria mantém as irregularidades inicialmente descritas, mencionando o Acórdão



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

TC n.º 917/12 (Processo TC n.º 1108191-0) e a Nota Técnica n.º 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

Em momento posterior, o contador da Prefeitura Municipal de Jurema, à época, apresenta nova petição cujo teor insiste na tese de que o procedimento adotado pela prefeitura estaria autorizado pelo "Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional", bem como menciona e destaca trecho de decisão desta Corte de Contas que labora em seu desfavor, quando registra que este Tribunal não acolhe a tese encampada pelo interessado.

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404558-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2014**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA NUNES BENIZIO,**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO TC Nº 1344/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 1404558-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

(...)

3) No cálculo das despesas com pessoal, é descabida a exclusão direta dos valores correspondentes às contribuições dos segurados e parte patronal referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), haja vista a inexistência de previsão legal. A hipótese de dedução tratada no inciso IV, do § 1º, do artigo 19, da LRF, diz respeito ao montante das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS. **Sendo assim, as contribuições dos servidores e parte patronal devidas ao RPPS são apenas indiretamente deduzidas das despesas de pessoal, e até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas.** Uma vez custeadas com recursos vinculados do RPPS, tais despesas não devem compor os cálculos da despesa total com pessoal, para efeito de cumprimento dos limites previstos na LRF;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Ao final, o interessado cita um município do Estado de Goiás e outro do Estado do Paraná que estariam procedendo no modelo da metodologia adotada pela Prefeitura Municipal de Jurema.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Enquanto que a Prefeitura Municipal de Jurema, por meio de uma metodologia particular, apresenta Despesa com Pessoal dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, em atenção ao art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a auditoria aponta a incorreção na metodologia utilizada e registra que o percentual de comprometimento da Despesa com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013, atingiu, na verdade, **58,18%, 55,52% e 59,36%**. Ou seja, acima do limite de 54% da RCL.

A auditoria deste Tribunal, **com razão**, aponta inadequação no procedimento "de dedução das despesas com inativos custeadas por recursos vinculados". A Prefeitura contraria a Lei de Responsabilidade ao deduzir valores não autorizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 19, § 1º, inc. VI).

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

(...)

VI - **com inativos**, ainda que por intermédio de fundo específico, **custeadas** por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

Por meio da simples leitura do dispositivo legal acima destacado, resta claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados "se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, **não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido**".

No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Jurema lança, **no campo das "deduções" da Despesa com Pessoal, valores em montante superior às despesas realizadas com o pagamento de inativos e pensionistas**, o que não é possível. Este Tribunal já esclareceu esse tema em várias oportunidades, a exemplo dos julgados abaixo:

PROCESSO TC N° 1304888-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2013  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 1352/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1304888-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

6- Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos poderes e órgãos em que os **recursos arrecadados dos servidores, somados às contribuições patronais, superarem as despesas com inativos e pensionistas, o valor a ser deduzido, na linha "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados"** do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, constante no RGF, se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, **não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido. Este, porém, constará de notas explicativas.**

-----  
PROCESSO TCE-PE N° 1404558-8





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2014

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA NUNES BENIZIO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 1344/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1404558-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

(...)

3) No cálculo das despesas com pessoal, é descabida a exclusão direta dos valores correspondentes às contribuições dos segurados e parte patronal referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), haja vista a inexistência de previsão legal. **A hipótese de dedução tratada no inciso IV, do § 1º, do artigo 19, da LRF, diz respeito ao montante das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS.** Sendo assim, as contribuições dos servidores e parte patronal devidas ao RPPS são apenas indiretamente deduzidas das despesas de pessoal, **e até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas.** Uma vez custeadas com recursos vinculados do RPPS, tais despesas não devem compor os cálculos da despesa total com pessoal, para efeito de cumprimento dos limites previstos na LRF;

Como se verifica, não procede a tese apresentada pelos interessados no sentido de que a jurisprudência desta Corte de Contas autorizaria o procedimento adota pela Prefeitura Municipal de Jurema. Os Acórdãos TC n.º 1352/13 e 1344/14 não deixam qualquer margem à interpretações diversas.

Também não prospera a tentativa dos interessados em fazer analogia do caso ora em análise com o registrado pelo TCE-PE em anos pretéritos. O procedimento adotado pelo Tribunal de Contas se dava exclusivamente para que as contas públicas do Estado não apresentassem distorção, considerando que, como a própria defesa muito bem distingue, o Tribunal de Contas não é o responsável pelo órgão de previdência, mas sim o Poder Executivo Estadual.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ora, cumpre destacar que o Tribunal de Contas não empenhou as despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, pois estas são pagas pelo FUNAFIN. Diferentemente do Município de Jurema que efetivamente empenhou as despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas, via RPPS, sendo o RGF em análise consolidado do Poder Executivo.

Defesa dos interessados - fl. 119

A despeito da distinção esclarecida pela própria defesa dos interessados, cumpre registrar que os procedimentos adotados na esfera estadual, que inclui o TCE-PE, foram esclarecidos e se encontram disciplinados no Processo TC n.º 1304888-0 (Acórdão TC n.º 1352/13), que respondeu uma consulta ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Quanto à alegação de que o procedimento adotado pela prefeitura estaria autorizado pelo "Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional", cumpre registrar que a posição do Tesouro Nacional se alinha à posição deste Tribunal, conforme dispõe o trabalho "Alinhamento Técnico e Pedagógico em Demonstrativos Fiscais" (fls. 241/242), não acolhendo o apelo apresentado pelo contador.

Por último, para fins de histórico, a Prefeitura Municipal de Jurema, conforme Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de **2012** (não auditado), **fazia, em tese, uso da metodologia correta** (fl. 243), limitando-se a deduzir das despesas de pessoal o montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas (custado por recursos vinculados), não fazendo uso de eventual excesso ou superávit verificado nos "inativos e pensionistas". Essa é a prática autorizada e a adotada pelos Municípios de Pernambuco, a exemplo de Sertânia, Ibimirim, Parnamirim, Arcoverde, Pedra, Venturosa e Tuparetama (fls. 244/250).

**Com a mudança de gestão, em 2013, a prefeitura optou por adotar procedimento diverso de 2012, e não autorizado por lei.** Por consequência, a auditoria deste Tribunal refez o cálculos e concluiu que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013, atingiu **58,18%, 55,52% e 59,36%**, respectivamente, **divergentes dos publicados nos RGF do Poder Executivo do Município de Jurema, via SISTN**, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

determina que o excedente da Despesa com Pessoal deverá ser eliminado em 02 (dois) quadrimestres.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

De forma acertada, a auditoria concluiu **que o Gestor Municipal não adotou providências para recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000**, e que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais**.

Por outro lado, a defesa tem razão quando apela para a regra do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e afirma que este Tribunal tem acatado tal disposto nos Processos de Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2013, em razão do baixo crescimento do Produto Interno Bruto - PIB (Processos TC n.º 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4) .

Assim, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2012 apresentava gastos com pessoal dentro do limite legal (53,60% da Receita Corrente Líquida - fls. 243; dados não auditados), e que o gasto acima do limite passou a ser verificado apenas no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2013 (58,18% - fl. 96), com as devidas correções realizadas pela auditoria, temos que reconhecer, por força dos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que 1/3 do excesso deverá ser reduzido até o 3º quadrimestre de 2013, e o restante até o 2º quadrimestre de 2014.

No que se refere ao **exercício 2013**, ora em análise, conforme Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2013, após as devidas correções da auditoria, a prefeitura apresentou gastos com pessoal no montante de 59,36% da Receita Corrente Líquida (fls. 96), não reduzindo, portanto, em 1/3, o





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418a2c69

excesso apurado no 1º quadrimestre de 2013. Ao contrário, a Prefeitura majorou o percentual de comprometimento das despesas com pessoal, caracterizando a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de apuração (no caso, quadrimestral)**.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - **deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Lei Federal n.º 10.028/2000

-----  
Seção III  
Do Processo de Gestão Fiscal

Art. 39. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, na forma e prazos previstos em ato normativo específico.

(...)

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028, de 2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, **proporcional ao período de apuração**, quando for o caso.

Lei Estadual 12.600/2004



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Com base na lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal (Lei Municipal n.º 335/2012 - fl. 100), a auditoria informa que o valor mensal da remuneração do Prefeito foi fixado em R\$ 13.000,00. Posto isto, segundo a auditoria, o valor da multa aplicável seria de R\$ 15.600,00, conforme cálculo a seguir:

<b>Título</b>	<b>Memória de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Remuneração mensal	(A)	13.000,00
Remuneração anual	(B) = (A x 12)	156.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	46,800,00
Multa Proporcional (obs.)	(D) = (C/3)	15.600,00

(obs.) multa proporcional e relativa ao período de apuração (3º quadrimestre de 2013).

Assim, diante do exposto e

**CONSIDERANDO** a Prefeitura Municipal de Jurema publicou os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 de forma irregular, computando, no campo das deduções da Despesa com Pessoal, valores a título de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados em montantes superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática esta não autorizada pela Lei de Responsabilidade (art. 19, § 1º, inc. VI);

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, em várias oportunidades, já analisou o procedimento adotado pela Prefeitura, a exemplo dos Acórdãos TC n.º 1352/13 (Processo TC n.º 1304888-0) e Acórdão TC n.º 1344/14 (Processo TC n.º 1404558-8), restando claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados "se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido";

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2013 se encontrava em 58,18%, acima, portanto, do limite legal (54%) definido pela alínea "b" do inc. III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos (Processos TC n.º 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4), tem autorizado a aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, razão pela qual, o prazo para reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente fora estendido para o 3º quadrimestre de 2013;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2013, após as devidas correções da auditoria, registraram um percentual de 59,36%;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (art. 23), a execução de medida para redução de 1/3 do total excedente ao limite máximo de sua Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

**CONSIDERANDO** que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inc. IV da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais (art. 5º, inc. IV, §1º da citada lei), **proporcionalmente ao período de apuração (quadrimestral, no caso)**, nos termos do art. 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**JULGO IRREGULAR** a documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema do 3º quadrimestre de 2013.

**Aplico** ao Sr. Agnaldo José dos Santos multa no valor de R\$ 15.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, que, no caso, é quadrimestral, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão.

Quito a Sra. Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e o Sr. José Carlos Batista dos Santos (contador), **alertando-os, desde já**, que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC n.º 18/2013.

E

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e no art. 15, § 2º da Resolução TC n.º 04/2009, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo: adote:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

a) adote, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas necessárias para fins de correção das informações e percentuais relativos à Despesa com Pessoal da Prefeitura, do exercício de 2013, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via Tesouro Nacional;

b) publique os próximos relatórios de forma adequada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC n.º 18/2013.

Por medida meramente acessória, determino ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Jurema cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

---

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

MC/ACS



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2016  
PROCESSO TCE-PE Nº 1590018-6

GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADOS: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS; JOSIANE FERREIRA DE ARAUJO INÁCIO; JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Gestão Fiscal (PGF) da Prefeitura Municipal de Jurema, **referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito Municipal.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 57/70), que apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

ITEM	ACHADO	RESPONSÁVEIS
A1.1	Inconsistência no cálculo da Despesa Total com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014	R01 - Agnaldo José dos Santos R02 - Josiane Ferreira de Araújo dos Santos R03 - José Carlos Batista dos Santos
A2.1	Não adoção de medidas necessárias para a eliminação do excedente com pessoal, nos termos da LRF	R01 - Agnaldo José dos Santos

Tais irregularidades ensejam a abertura de Processo de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução TCE-PE nº 18/2013, com fundamento nos artigos 39 e 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE):

#### Seção III Do Processo de Gestão Fiscal

Art. 39. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, na forma e prazos previstos em ato normativo específico.

(...)

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028, de 2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.

Lei Estadual 12.600/2004

-----  
CAPÍTULO V  
DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL

Art. 10. Os Processos de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCEPE, serão instaurados pelo TCE-PE **visando ao disposto no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais.**

§ 1º Caso sejam verificadas inconsistências ou incoerências nos valores e resultados apresentados pelos Poderes e Órgãos, em relação aos demonstrativos do RGF e/ou RREO, o TCEPE também poderá instaurar Processo de Gestão Fiscal.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o TCE-PE poderá determinar a correção das informações por parte dos Poderes e Órgãos, via SISTN, estipulando prazo para o cumprimento da medida saneadora.

Art. 11. Configura infração administrativa contra as leis de finanças, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, para fins de instauração de Processo de Gestão Fiscal:

(...)

III - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

Resolução TC n.º 18/2013

- No que se refere às "inconsistência no cálculo da Despesa Total com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014", **item A1.1**, a auditoria registra o **cômputo indevido, no campo das "deduções"** da Despesa com Pessoal, de valores relativos aos Inativos e Pensionistas **em montante superior ao adicionado à Despesa Bruta com Pessoal** a título de "Pessoal Inativo e Pensionistas".

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 19, § 1º, inc. VI, permite que sejam deduzidos, no cálculo da Despesa com Pessoal, os valores relativos aos "inativos e pensionistas" que forem custeados por recursos vinculados, "até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas". **A prefeitura, conforme narra a auditoria, lança, no campo das**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

**deduções, valores superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática contábil não autorizada.**

Do exposto, a auditoria conclui que a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2014 comprovou que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, atingiu **56,56%, 54,80% e 56,47%**, respectivamente, **divergentes, portanto, dos publicados nos RGF do Poder Executivo do Município de Jurema, via SISTN**, em dissonância com os artigos 18, 19, 54 e 55 da LRF, o que implicaria na instauração de Processo de Gestão Fiscal nos termos do artigo 10, § 2º, da Resolução TC nº 18/2013.

- Quanto à "não adoção de medidas necessárias para a eliminação do excedente com pessoal, nos termos da LRF", **item A2.1**, a análise realizada informa, de início, que a Prefeitura **apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 3º quadrimestre de 2011**, mantendo-se nessa situação até então, e que a Despesa com Pessoal **no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 atingiu**, respectivamente, **56,56%, 54,80% e 56,47%** da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o excedente da Despesa com Pessoal deverá ser eliminado em 02 (dois) quadrimestres.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

Assim, **considerando que o Gestor Municipal não adotou providências para recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, "b", da LC nº 101/2000**, concluiu a auditoria que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais.**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Lei Federal n.º 10.028/2000

Com base na lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal (Lei Municipal n.º 335/2012 - fls. 51/52), a auditoria informa que o valor mensal da remuneração do Prefeito foi fixado em R\$ 13.000,00. Posto isso, segundo a auditoria, o valor da multa aplicável seria de R\$ 46.800,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor
Remuneração mensal	(A)	13.000,00
Remuneração anual	(B) = (A x 12)	156.000,00
Valor da multa (*)	(C) = (B x 30%)	46.800,00

(\*) Valor da multa relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014

Devidamente notificados (fls. 77/84), apresentaram defesa conjunta (fls. 86/100) Agnaldo José Inácio dos Santos (Prefeito), Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e José Carlos Batista dos Santos (Contador), juntando documentos às folhas 102/133.

No mérito, a defesa dos interessados afirma que a grande discussão versa sobre a metodologia da dedução dos valores dos inativos e pensionistas com recursos vinculados, e que a metodologia impugnada foi a mesma utilizada por este Tribunal de Contas (1º quadrimestre de 2013), que, a título de exemplo, incluía, como despesa com pessoal, no campo "pessoal ativos e pensionistas", o valor de R\$ 35.562.918,50, e excluía, no campo "inativos e pensionistas com recursos vinculados", o valor de R\$ 63.113.142,10. Em outras palavras, a defesa do interessados narra que a metodologia utilizada pelo TCE-PE autoriza o procedimento (a metodologia) utilizada pela Prefeitura Municipal de Jurema.

Sustentam que o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Jurema observa o disposto no art. 19, § 1º, inc. VI, da Lei de Responsabilidade, e que tal forma de proceder teria sido sugerida por esta Corte de Contas, por meio da resposta à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sairé (Processo TC n.º





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 36c12571-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

1108191-0), e que este Tribunal teria aceito cálculos realizados com base na metodologia ora questionada.

Ao final, na hipótese de não serem acatados os argumentos da defesa, apelam os interessados pelo escalonamento da multa, mencionando discussão realizada no âmbito interno deste Tribunal, exposto em matéria publicada no Diário Oficial de Pernambuco de 01/04/2008.

Por meio de Nota Técnica (fls. 135/141), **que teve por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado**, a auditoria mantém as irregularidades inicialmente descritas, mencionando o Acórdão TC nº 917/12 (Processo TC nº 1108191-0) e a Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Enquanto que a Prefeitura Municipal de Jurema, por meio de uma metodologia particular, apresenta Despesa com Pessoal dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, em atenção ao art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a auditoria aponta a incorreção na metodologia utilizada e registra que o percentual de comprometimento da Despesa com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, atingiu, na verdade, **56,56%, 54,80% e 56,47%**. Ou seja, acima do limite de 54% da RCL.

A auditoria deste Tribunal, **com razão**, aponta inadequação no procedimento "de dedução das despesas com inativos custeadas por recursos vinculados". A Prefeitura contraria a Lei de Responsabilidade ao deduzir valores não autorizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 19, § 1º, inc. VI).

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

Por meio da simples leitura do dispositivo legal acima destacado, resta claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados "se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, **não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido**".

No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Jurema lança, **no campo das "deduções" da Despesa com Pessoal**, valores **em montante superior às despesas realizadas com o pagamento de inativos e pensionistas**, o que não é possível. Este Tribunal já esclareceu esse tema em várias oportunidades, a exemplo dos julgados abaixo:

PROCESSO TC N° 1304888-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2013  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 1352/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1304888-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

6- Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos poderes e órgãos em



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

que os recursos arrecadados dos servidores, somados às contribuições patronais, superarem as despesas com inativos e pensionistas, o valor a ser deduzido, na linha "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, constante no RGF, se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido. Este, porém, constará de notas explicativas.

-----  
PROCESSO TCE-PE N° 1404558-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2014  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA  
INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA NUNES BENIZIO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 1344/14

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1404558-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

(...)

3) No cálculo das despesas com pessoal, é descabida a exclusão direta dos valores correspondentes às contribuições dos segurados e parte patronal referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), haja vista a inexistência de previsão legal. **A hipótese de dedução tratada no inciso IV, do § 1º, do artigo 19, da LRF, diz respeito ao montante das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao RPPS.** Sendo assim, as contribuições dos servidores e parte patronal devidas ao RPPS são apenas indiretamente deduzidas das despesas de pessoal, e até o limite do montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas. Uma vez custeadas com recursos vinculados do RPPS, tais despesas não devem compor os cálculos da despesa total com pessoal, para efeito de cumprimento dos limites previstos na LRF;

Como se verifica, não procede a tese apresentada pelos interessados no sentido de que a jurisprudência desta Corte de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Contas autorizaria o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Jurema. Os Acórdãos TC n.ºs 1352/13 e 1344/14 não deixam qualquer margem a interpretações diversas.

Também não prospera a tentativa dos interessados em fazer analogia do caso ora em análise com o registrado pelo TCE-PE em anos pretéritos. O procedimento adotado pelo Tribunal de Contas se dava exclusivamente para que as contas públicas do Estado não apresentassem distorção, considerando que, como a própria defesa muito bem distingue, o Tribunal de Contas não é o responsável pelo órgão de previdência, mas sim o Poder Executivo Estadual.

Ora, cumpre destacar que o Tribunal de Contas não empenhou as despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, pois estas são pagas pelo FUNAFIN. Diferentemente do Município de Jurema que efetivamente empenhou as despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas, via RPPS, sendo o RGF em análise consolidado do Poder Executivo.

Defesa dos interessados - fl. 88

A despeito da distinção esclarecida pela própria defesa dos interessados, cumpre registrar que os procedimentos adotados na esfera estadual, que inclui o TCE-PE, foram esclarecidos e se encontram disciplinados no Processo TC n.º 1304888-0 (Acórdão TC n.º 1352/13), que respondeu uma consulta ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Quanto à alegação de que o procedimento adotado pela prefeitura estaria autorizado pelo "Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional", cumpre registrar que a posição do Tesouro Nacional se alinha à posição deste Tribunal, conforme dispõe o trabalho "Alinhamento Técnico e Pedagógico em Demonstrativos Fiscais" (fls. 148/149), não acolhendo o apelo apresentado pelo contador.

Por último, para fins de histórico, a Prefeitura Municipal de Jurema, conforme Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2012 (não auditado), **fazia, em tese, uso da metodologia correta** (fl. 150), limitando-se a deduzir das despesas de pessoal o montante efetivamente aplicado nas despesas com inativos e pensionistas (custado por recursos vinculados), não fazendo uso de eventual excesso ou superávit verificado nos "inativos e pensionistas". Essa é a prática autorizada e a adotada pelos Municípios de Pernambuco, a exemplo de Sertânia, Ibimirim, Parnamirim, Arcoverde, Pedra, Venturosa e Tuparetama (fls. 151/157).

**Com a mudança de gestão, em 2013, a prefeitura optou por adotar procedimento diverso de 2012, e não autorizado por lei, mantendo-o em 2014.** Por consequência, a auditoria deste Tribunal refez os cálculos e concluiu que o percentual de comprometimento da



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Receita Corrente Líquida com Despesas com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 atingiu **56,56%, 54,80% e 56,74%**, respectivamente, **divergentes dos publicados nos RGF do Poder Executivo do Município de Jurema, via SISTN**, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o excedente da Despesa com Pessoal deverá ser eliminado em 02 (dois) quadrimestres.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)

De forma acertada, a auditoria concluiu **que o Gestor Municipal não adotou providências para recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000**, e que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais**.

Por outro lado, a defesa tem razão quando apela para a regra do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e afirma que este Tribunal tem acatado tal disposto nos Processos de Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2013, em razão do baixo crescimento do Produto Interno Bruto - PIB (Processos TC n.ºs 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4) .

Assim, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2012 apresentava gastos com pessoal dentro do limite legal (53,60% da Receita Corrente Líquida - fls. 150; dados não auditados), e que o gasto acima do limite passou a ser verificado apenas no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2013, com as devidas correções realizadas pela auditoria, temos que reconhecer, por força dos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que 1/3 do excesso deverá ser reduzido até o 3º quadrimestre de 2013, e o restante até o 2º quadrimestre de 2014.

No que se refere ao **exercício 2013**, a análise foi realizada no bojo do Processo TC n.º 1590009-5, de minha relatoria. Já com relação ao **exercício 2014**, ora em análise, conforme Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2014, a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

prefeitura apresentou gastos com pessoal no montante de 54,80% da Receita Corrente Líquida (fls. 62), não reduzindo, portanto, o excesso apurado na Despesa com Pessoal. No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura não só manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, como também a majorou, levando o percentual de comprometimento das despesas com pessoal a 56,74% (fls. 62 e 75).

Assim, restou evidenciado que a Despesa com Pessoal da Prefeitura se manteve acima do limite legal, após os devidos prazos legais para eliminação do excesso (inclusive duplicados, por força do art. 66 da LC n° 101/2000), caracterizando a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n° 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa **multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de apuração (no caso, quadrimestral)**.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

**IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Lei Federal n.º 10.028/2000

Seção III

Do Processo de Gestão Fiscal

Art. 39. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, na forma e prazos previstos em ato normativo específico.

(...)

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028, de 2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, **proporcional ao período de apuração**, quando for o caso.

Lei Estadual 12.600/2004



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

Com base na lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal (Lei Municipal nº 335/2012 - fls. 51/52), a auditoria informa que o valor mensal da remuneração do Prefeito foi fixado em R\$ 13.000,00. Posto isso, segundo a auditoria, o valor da multa aplicável seria de R\$ 31.200,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor
Remuneração mensal	(A)	13.000,00
Remuneração anual	(B) = (A x 12)	156.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	46.800,00
Multa Proporcional (obs.)	(D) = (C/3) x 2	31.200,00

(obs.) multa proporcional e relativa ao período de apuração (2º e 3º quadrimestres de 2013).

Assim, diante do exposto, e

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Jurema publicou os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 de forma irregular, computando, no campo das deduções da Despesa com Pessoal, valores a título de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados em montantes superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática esta não autorizada pela Lei de Responsabilidade (art. 19, § 1º, inc. VI);

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, em várias oportunidades, já analisou o procedimento adotado pela Prefeitura, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1352/13 (Processo TC nº 1304888-0) e Acórdão TC nº 1344/14 (Processo TC nº 1404558-8), restando claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados "se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido";

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2013, encontrava-se em 58,18%, acima, portanto, do limite legal (54%) definido pela alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos (Processos TC nºs 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4), tem autorizado a aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, razão pela qual o prazo para reduzir o percentual excedente fora estendido para o 2º quadrimestre de 2014;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2014 se mantiveram acima do limite legal, após os devidos prazos legais para eliminação do excesso;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (art. 23), a execução de medida para redução do total excedente ao limite máximo de sua Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

**CONSIDERANDO** que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inc. IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais (art. 5º, inc. IV, § 1º, da citada lei), **proporcionalmente ao período de apuração (quadrimestral, no caso)**, nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**JULGO IRREGULAR** a documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema do 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014.

**Aplico** ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos multa no valor de R\$ 31.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, que, no caso, é quadrimestral (02 quadrimestres), a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Quito a Sra. Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e o Sr. José Carlos Batista dos Santos (Contador), **alertando-os, desde já**, que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

E

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 15, § 2º, da Resolução TC nº 04/2009, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo: adote:

a) **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas necessárias para fins de correção das informações e percentuais relativos à Despesa com Pessoal da Prefeitura, do exercício de 2014,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36c1257f-9e9e-4248-8a68-6261418d2c69

constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via Tesouro Nacional;

b) Publique os próximos relatórios de forma adequada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

Por medida meramente acessória, determino, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Jurema cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Gostaria de registrar que essa multa realmente é absurda. Temos que botar a multa porque é lei, mas os Senhores vejam, o Município é de Jurema, 2014, são trinta e um mil e duzentos reais de multa, quer dizer, é uma multa extremamente absurda numa questão dessa, mas não temos como calcular de outra forma.

Deixando esse registro, coloco meu voto.

---

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS ACOMPANHARAM O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

PAN/ACP